

A ECOLOGIZAÇÃO NA COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Ernesto Eduardo Jaime Feliciano¹
Jade Ventura Giordano Gomes²
Mariane Morato Stival³

RESUMO: O presente trabalho visa fazer uma análise a respeito da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a fim de compreender qual a sua interpretação sobre meio ambiente como um Direito Fundamental de todos os cidadãos africanos, bem como avaliar os direitos humanos na cultura africana e o Sistema Africano de Direitos Humanos. Para tal, foi feito um estudo sobre o que a literatura apresenta a respeito dos conceitos de Direitos Humanos, sua evolução e abrangência universal, em especial é feita uma análise da efetividade destes na cultura africana. Buscou-se compreender as características do sistema africano de proteção aos Direitos Humanos. O foco central da discussão aqui foi entender a interpretação da proteção do meio ambiente pela CADHP, avaliar formas pelas quais a União Africana pode exercer seu poder e proteger o direito que os cidadãos africanos possuem de um ambiente sadio e equilibrado, assim, propomos algumas estratégias que podem ser adotadas por este órgão, a fim de garantir tal direito.

PALAVRAS-CHAVE: Ecologização; Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos; Multiculturalismo; Justiça ambiental.

ECOLOGIZATION IN THE AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

ABSTRACT: This paper aims to analyze the African Court of Human and Peoples' Rights to understand the interpretation of the environment as a Fundamental Right for all African citizens, evaluate Human Rights in the African culture and the Universal Systems of Human Rights. For that, a study was made on what the literature presents about the concepts of Human Rights, its evolution and universal comprehensiveness, especially an analysis of the applicability of these at the African culture. The aim was to understand the characteristics of the African Court on Human and Peoples' Rights (ACHPR). The central focus of the discussion here was to understand the interpretation of environmental protection by the ACHPR, to assess ways in which the African Union can exercise its power and protect the right of all African citizens to a healthy and balanced environment, strategies that can be adopted by this organization, to guarantee this Right.

KEY-WORDS: Greening; African Commission and Human and Peoples Rights; Multiculturalism; Environmental Justice.

INTRODUÇÃO

Precisamos voltar e ouvir. É preciso dar mais atenção e evidenciar esforços para enriquecer o discurso sobre Direitos Humanos, dando referência explícita a outras religiões não ocidentais e tradições culturais. Ao traçar uma ligação entre os valores constitucionais, os conceitos, as ideias e instituições que são centrais para as [várias] tradições, a base de apoio aos direitos fundamentais pode ser expandida e a reivindicação à universalidade pode ser justificada.

Mary Robinson, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos (1997-2002)

¹ Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente. E-mail: nrbjam@gmail.com.

² Graduada em Direito. E-mail: jdventura29@gmail.com

³ Doutora em Direito. E-mail: mariane.stival@unievangelica.edu.br

Desde a segunda metade do século passado que a poluição atmosférica e a degradação ambiental vêm perfazendo-se o tema central da agenda de governos, cientistas, organizações ambientalistas e diversos grupos sociais. Em 1972 realizou-se a primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo e nela participaram aproximadamente 1.200 conferencistas, vindo de 130 nações, 250 organizações não governamentais e diversos órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU). Para reforçar tais discussões, temos no ano de 1987 o relatório Brundlandt, intitulado “Nosso Futuro Comum”, este relatório foi um divisor de águas, pois difundiu amplamente o conceito de “desenvolvimento sustentável” o qual veio a tornar-se eixo norteador para o desenvolvimento econômico, social e equilíbrio ambiental.

Já no final do século XX e começo do século XXI temos um outro evento igualmente determinante para a reflexão da proteção, combate à poluição e degradação ambiental. Que foi a Conferência das Nações Unidas Para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992, esta teve por objetivo central estabelecer acordos internacionais para regular as ações do homem sobre o meio. Como resultado desta conferência são produzidas duas declarações, (1) a Carta do Rio, que estabelecia alguns princípios para a preservação da vida na terra e a (2) Declaração das Florestas, que estipula parâmetros para gestão e proteção das florestas. Ademais destas foi produzida, também, a Agenda XXI, que consiste em um plano de ação a fim de se minimizarem os impactos ambientais em uma escala global.

Com propósito de se compreender os objetivos desta agenda e a necessidade dela, basta olhar o enunciado logo no seu capítulo inicial:

A humanidade encontra-se em um momento de definição histórica. Defrontamos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas ao meio ambiente e desenvolvimento e as elas se dediquem mais atenção, será possível satisfazer as necessidades básicas, elevar o nível de vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos – em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável (CNUMAD, 1995 p. 9).

Qual tem sido a reação das nações e dos chefes de Estados africanos diante destes desafios? E como isso tem se efetivado na prática? Um passo significativo dado nessa direção foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, sediado em Nairobi, Quênia. Pois que por meio de um programa permanente da ONU, com sede no continente



deixa aos líderes africanos uma responsabilidade maior de atuação em defesa do Meio Ambiente.

Assim, o presente trabalho propõe apresentar a interpretação do meio ambiente na Comissão Africana de Direitos Humanos como um direito fundamental a todos os cidadãos, visando propor uma interpretação reflexiva sobre o assunto, conforme sucede nas cortes Europeia e Interamericana respectivamente. Desta forma, a problematização configurou-se da seguinte forma: Quais os princípios que podem ser utilizados pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, para velar pela garantia de um ambiente equilibrado e sadio, como condição indispensável para uma qualidade de vida a todos os cidadãos africanos?

Este artigo foi dividido em três partes. Na primeira parte buscamos fazer interpretação dos Direitos Humanos dentro da cultura africana, procurando analisar o que a literatura aborda sobre a influência da cultura ocidental na construção dos Direitos Humanos e a grande ausência de princípios das demais culturas na formulação deles. Também se traz uma análise a respeito do que os ocidentais podem aprender com a cultura africana, a fim de resolver certas contradições na efetivação dos Direitos Humanos.

No segundo capítulo nos pautamos em analisar a estruturação do Sistema Africano de Direitos Humanos e seus órgãos, por assim ser, foi feita uma análise a respeito da Carta africana dos Direitos Humanos e dos Povos, sua origem e aplicabilidade, analisou-se também a instauração da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, sua efetividade e dificuldades, por fim aquele que é o foco principal deste estudo, a Comissão Africana de Direitos Humanos.

O foco do terceiro capítulo é o tema central desta discussão, a ecologização da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, neste ponto faremos uma análise sobre a interpretação reflexiva do meio ambiente nos Sistemas de proteção aos Direitos Humanos tanto europeu quanto interamericano, e em seguida propor um caminho de implementação deste processo de esverdeamento da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Abordar a respeito de um sistema regional continental, não é simples, este é um tema amplo, e através deste artigo, pretende-se apenas trazer uma análise a respeito da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e depreender sobre sua capacidade de interferir de forma efetiva sobre os seus Estados membros, garantindo a proteção e preservação dos Direitos Humanos em especial o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. Sabe-se que existe uma carência de estudos a respeito do Corte Sistema Africano



de Direitos Humanos e dos Povos, apesar deste ser o que cuida das maiores atrocidades de crimes contra a humanidade, por isso, acreditamos que este trabalho também deixará seu contributo neste sentido, a fim de que a corte e a comissão africana, passem a receber a merecida e necessária atenção dentro da comunidade acadêmica internacional.

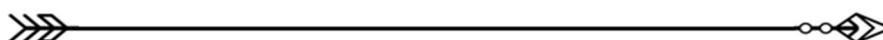
INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CULTURA AFRICANA

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. - Art. 1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são definidos como mecanismos de proteção jurídica de âmbito universal, seja de ações ou omissões que atentem contra a dignidade da pessoa humana. Importante destacar sua abrangência internacional e seu foco central de proteção à dignidade do ser humano, impondo obrigatoriedade aos Estados de proteger indivíduos e grupos, em todos os lugares, todos os momentos e dimensões. Sua abrangência universal significa que eles se aplicam a todos, em qualquer lugar. Como normas jurídicas, os Direitos Humanos, são protegidos dentro de um sistema universal (ONU) e diversos sistemas regionais (COEUA e OEA). A fim de monitorar a violação e a promoção dos Direitos Humanos, a ONU, cria diversos órgãos entre as suas organizações internacionais.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) ter sido elaborada em 1948, não foi neste momento em que estes direitos nasceram. A ideia de Direitos Humanos é resultado de um longo processo evolutivo de construção. Inicialmente foi Ciro, o Grande, que após sua conquista sobre a Babilônia, promulgou o documento que ficou conhecido como o cilindro de Ciro, anunciando que todos os escravos estariam livres e que as pessoas tinham o direito de seguir a sua própria religião, independente do lugar em que estivessem. Este conceito expandiu-se rapidamente no mundo antigo, Grécia, Índia e Roma. Mais tarde, percebeu-se que naturalmente as pessoas seguiam essas leis, mesmo que não fosse dito a elas o que deviam fazer, e isso ficou conhecido como lei natural.

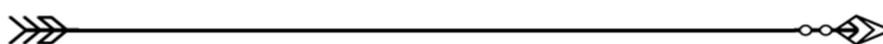
Podemos considerar a DUDH, como sendo o produto de cinco documentos importantes amplamente difundidos nos séculos XVII e XIX. Primeiramente teve a influência da Petição Inglesa de Direitos (1627), feita pelo Parlamento Inglês e enviada a Carlos I como uma declaração de liberdade civil. Em seguida a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), elaborada por Thomas Jefferson e aprovada pelo



Congresso dos Estados Unidos, de forma geral esta declaração acentuou dois aspectos: os direitos individuais e o direito de revolução. Outro também de suma importância foi a Constituição dos Estados Unidos (1787), que se tornou na lei fundamental do país e um documento de referência, internacionalmente reconhecido, nele se define os órgãos principais de governo, suas jurisdições e os direitos básicos dos cidadãos. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), ela nasce na abolição da monarquia absoluta e o estabelecimento da primeira República Francesa. E finalmente, a Declaração dos Direitos dos Estados Unidos (1791), que proclama que todos os cidadãos devem ter garantidos os seus direitos de “liberdade, propriedade, segurança, e resistência à opressão”.

Após toda devastação deixada pela segunda guerra mundial (1939-1945), milhares de pessoas foram mortas, milhares desabrigados, e as demais passando extrema fome. Líderes de cinquenta países reuniram-se em São Francisco, Estados Unidos da América, com o objetivo de criar uma Organização Mundial, que fosse prevenir futuras guerras, e promover a paz. Desta forma, assinaram a carta das nações unidas onde declararam “Nós os povos das Nações Unidas estamos determinados a salvar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes na nossa vida trouxe incalculável sofrimento à Humanidade” (ONU, 1945, s/p). Neste cenário, surge então no mesmo ano uma forte defensora dos direitos humanos, Eleanor Roosevelt, a qual reúne uma Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e por meio desta, elaborou-se o primeiro documento que viria a tornar-se a DUDH, e que veio a ser adotada pelas Nações Unidas em dezembro deste mesmo ano.

Costuma-se classificar os direitos humanos em quatro gerações. A primeira engloba os direitos civis e políticos. Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos. Os direitos relacionados aos povos, seu respeito mútuo, preservação ambiental e distribuição de renda, são considerados direitos de terceira geração. Para LENZA “os direitos de terceira geração emergiram do fato de o ser humano estar inserido em uma coletividade e a partir daí ter direitos de solidariedade” (LENZA 2008, p. 588). Finalmente temos os direitos de quarta geração, que são aqueles relacionados à engenharia genética. Para Bobbio (1992), estes direitos “apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo (p.6).



Alguns autores são defensores da ideia de que deveria haver uma quinta, que fosse garantir os direitos relacionados à informática, porém tal ideia tem sofrido diversas oposições, pelo que até o momento não se efetivou. De acordo com Cobbah (1987), a DUDH foi fortemente influenciada pelo liberalismo e pela cultura ocidental, ignorando certos aspectos fundamentais de outras culturas não ocidentais, vejamos:

Human rights ideas in international fora have historically been derived from a western natural righty perspective. This perspective indeed denies the existence of the needy's right to economic sustenance and society's obligation to satisfy this right. The African sense of community obligation that goes beyond charity is just what is needed to foster economic rights and push the idea of economic rights beyond the demands of human rights activists and human rights textbooks. We need to take such non-western conceptions seriously (p. 311).

Ressalta-se que uma das críticas mais acentuadas da DUDH é exatamente sua centralidade na cultura ocidental. Para Cobbah, seria enriquecedor a inclusão de certos aspectos da perspectiva natural africana, apesar de os direitos humanos terem uma abrangência universal, ainda assim tal abrangência é tendenciosa. Dever-se-ia levar mais em conta algumas concepções não ocidentais. Desta forma surgem alguns questionamentos, o que poderiam os ocidentais aprenderem com a cultura africana que pudesse embasar e fortalecer o conceito de direitos humanos? Em quais aspectos a efetivação dos direitos humanos acaba sendo contrária à cultura africana?

Não há dúvidas de que a enunciação dos direitos humanos foi profundamente elaborada sobre os alicerces do liberalismo ocidental. Vale lembrar que o próprio conceito de liberalismo precede o período liberal. Mas concretamente o período medieval, onde o indivíduo era entendido apenas na sua complementaridade com outros indivíduos. Passando por Rousseau e tantos outros pensadores o liberalismo foi se expandindo por todo mundo ocidental.

Conforme foi dito anteriormente, diversos documentos elaborados nos séculos XVIII e XIX, tais como a Petição Inglesa de Direitos (1627), A Declaração de Independência dos EUA (1776), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), todos estes foram estabelecidos na imagem de um homem autônomo, nascendo assim uma nova era da soberania popular e dos direitos do indivíduo.

É necessário refletir sobre o liberalismo ocidental e os direitos humanos bem como a implementação destes em África. Lembrando que, quando se deu a homologação da

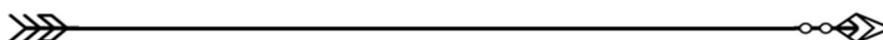


DUDH, a maior parte dos países africanos encontravam-se debaixo do regime colonial. Desta forma, a proposta é também analisar o que os ocidentais podem aprender com os africanos e que pode contribuir para a compreensão e efetivação dos direitos humanos em outras culturas.

As raízes do conceito ocidental de direitos humanos repousam sobre o liberalismo. Sendo assim, indagamos: onde está a cultura? Especialmente quando se sabe que os direitos humanos são universais. Cada sociedade constrói sua cultura e seus conceitos de acordo com seus hábitos e valores. Se perguntarmos qual a unidade básica de uma sociedade, encontraremos respostas que podem diferir em aspectos cruciais nas mais diversas culturas. Os ocidentais podem dizer que o indivíduo é a unidade básica de uma sociedade. Outros podem afirmar que é a família, enquanto dentro da cultura africana encontraremos que a família alargada é a unidade básica da sociedade.

Nesta mesma senda e reforçando a força da comunidade e não do indivíduo nas comunidades africanas, Cobbah (1987) afirma que “As sociedades africanas modernas quando analisadas e avaliadas por estudiosos e ativistas dos direitos humanos, deparam-se com esta discordância em sua efetivação política” (p. 20). As sociedades africanas são comunitárias, somente quando as entendemos nesta perspectiva conseguimos perceber qual seu conceito de dignidade humana. A filosofia Ubuntu, muito presente em quase todas as culturas do continente, nos ajuda a entender isso, cuja palavra significa, eu sou o que sou, porque nós somos.

Os povos africanos enfatizam os direitos do grupo, da comunidade. A compreensão da dialética, direitos individuais versus direitos de uma comunidade podem ajudar a construir experiências mútuas de aprendizagens interculturais, nos processos de reinterpretação dos direitos humanos. Um exemplo prático disto é o fato de não existir distinção entre a palavra pai e a palavra tio, a palavra primo e a palavra irmão em muitas línguas africanas. A extensão do poder da comunidade não é sinônimo de anarquia. Embora as sociedades africanas sejam comunitárias, elas também são hierárquicas (COBBAH, 1987). Nelas é muito presente o respeito pela autoridade e ancião da família. Popularmente, costuma-se dizer que, em África, uma criança aprende a respeitar antes de aprender a falar. Isto não quer dizer que o indivíduo não tenha liberdade, pelo contrário, ele tem, porém os direitos individuais devem sempre ser balanceados de acordo com os direitos do grupo.



O SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS SEUS ÓRGÃOS

Nós devemos retornar à imaginação institucional das sociedades africanas à sua tradição de criatividade através da mais larga escala possível da ciência e da tecnologia, e nestas bases rearticular uma teoria e uma práxis que são apropriadas às suas situações. Nós devemos reconstruir a identidade da qual os povos africanos se tornaram alienados pelas vicissitudes da história e de sua própria amnésia.

Joseph Ki-Zerbo, Político e historiador do Burkina Faso.

Com o fim de zelar pela efetividade dos direitos humanos, foram firmados sistemas jurídicos regionais para sua garantia. Desta forma, existem estabelecidos três sistemas, o Africano (1981), o Americano (1969) e o Europeu (1950). Destes, o sistema africano é o mais recente e foi fundamentado na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (ou Carta de Banjul), a qual entrou em vigor no ano de 1986. Apesar de ter mais de 32 anos de vigência, ainda é bastante ineficiente. Conforme Piovesan (2006), “o sistema regional europeu apresenta-se como o mais amadurecido e consolidado dos sistemas regionais, estando o sistema interamericano em posição intermediária, o sistema regional africano é o mais recente e incipiente, em pleno processo de consolidação e construção” (p. 119).

Desta forma, iremos ao longo deste capítulo, fazer uma análise a respeito da estrutura e funcionamento deste sistema, com vistas à compreensão da Corte Africana de Direitos Humanos, que se perfaz um dos órgãos principais do Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos (SADHP). Além desta, também iremos analisar brevemente a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, por esta ser o instrumento normativo principal do SADHP, e finalmente a comissão deste sistema.

O contexto histórico do continente influencia muito na formação e efetividade do Sistema Africano, é impossível olharmos para esse sistema e deixar de parte as singularidades e complexidades da cultura africana e seu reflexo nos órgãos da SADHP. Para muitos autores, esse sistema é bastante ineficiente, existe apenas nos protocolos e normativas, mas pouco efetivo. Gondinho (2006) mostra alguns aspectos que nos ajudam a entender as dificuldades enfrentadas por este sistema.

A África sempre enfrentou um especial obstáculo para a promoção e o estabelecimento de um sistema regional efetivo de proteção aos direitos humanos: a falta de homogeneidade política. Não se pode negar que, na Europa e nas Américas, a existência de democracias fortes e consolidadas tem oferecido solo



fértil para a concretização de ideais mais universais de proteção humana. A histórica escassez de recursos financeiros na África é o outro grande fator que dificulta enormemente o estabelecimento de um nível mínimo e real de proteção e de dignidade para as pessoas, ainda que se desenvolva a consciência em torno desses direitos. Essa dura realidade constitui o cenário em vista do qual os direitos e os deveres estabelecidos pela Carta Africana devem ser analisados (p. 35).

Com efeito, percebe-se que a compreensão deste sistema passa primeiramente pelas suas dificuldades, tais como os diversos conflitos internos, a falta de recursos, a enorme diversidade cultural, bem como as suas peculiares tradições. Temos então definidos os seguintes instrumentos normativos jurídicos do sistema africano de direitos humanos e dos povos: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981); Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1987); Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990); Protocolo sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (1997); Protocolo sobre os Direitos das Mulheres (2003); O Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana (2003) e o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (2008).

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi instituída pelo artigo 30 da Carta de Banjul, com o objetivo de supervisionar, orientar, interpretar, promover e proteger os direitos humanos e a liberdade no continente Africano. De acordo com a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, A Comissão possui três funções principais: promover os direitos humanos e dos povos (artigo 41-1); proteger os direitos humanos e dos povos (artigo 41-2), bem como, interpretar o próprio documento em questão (artigo 41-3). A Comissão é apenas um órgão jurisdicional tal como a Comissão Europeia e Americana, portanto suas recomendações finais não são legalmente obrigatórias, e não existe mecanismo que levaria os Estados a obedecerem às recomendações da Comissão.

Em sua estrutura, a Comissão possui 11 membros eleitos pela Assembleia da União Africana, dentre especialistas indicados pelos Estados-Membros da e signatários da Carta de Banjul. A Assembleia leva em conta nesta nomeação a equidade geográfica e a representação de gêneros ao eleger os membros da Comissão. Seus mandatos são de seis anos, havendo a possibilidade de reeleição. Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos membros da Comissão, tem sido a desvinculação entre suas funções dentro desta com seus Estados de origem, sobre este assunto Rachel Murray, argumenta: “A Comissão para atuar de forma efetiva, tem de ser independente dos Estados. Contudo, ao longo de sua história, vários dos



seus 11 membros têm tido conhecidas conexões com governos, alguns sendo inclusive embaixadores”.

O Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos foi criado ao abrigo do Artigo 1º do protocolo da Carta de Banjul, protocolo este aprovado pelos Membros da então OUA, em Quagadougou, Burkina Faso, em junho de 1998, a fim de complementar e reforçar as funções da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, porém esta passou apenas a vigorar, em janeiro de 2004, com a assinatura de mais de 15 Estados-Membros.

A Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos possui jurisdição sobre todos os casos e disputas, que a esta são submetidas, concernente à interpretação e aplicação da Carta de Banjul, que é o instrumento principal de regulação dos direitos humanos em África. A Corte tem poderes de tomar decisões sobre os casos que a ela são submetidos, ordenar compensações e reparações, ao passo que a Comissão apenas faz recomendações.

Os primeiros juízes da Corte foram eleitos em janeiro de 2006, em Khartoum, Sudão, e estes foram empossados pela Assembleia da UA, em julho do mesmo ano, em Banjul, Gâmbia. A Corte iniciou com suas atividades em Addis Abeba, Etiópia, e em Agosto de 2007, transferiu seus escritórios para, Arusha, na Tanzânia. A Corte recebeu sua primeira petição de recurso no dia 11 de agosto de 2008, apresentada pelo Senhor Michelot Yogogombaye, contra a República do Senegal. Seu primeiro julgamento foi em 2009, e a primeira audiência pública em março de 2012.

A Corte é constituída por 11 juízes, eleitos pela Assembleia da UA, juristas africanos, que são nomeados pelos Estados signatários do Protocolo. Eles são eleitos por votação secreta, seus mandatos têm a duração de seis anos podendo ser renovados uma vez. Na Corte não pode haver dois juízes do mesmo país.

Um grande marco surge quando em julho de 2003 foi adotado pela União Africana, um Ato Constitutivo, o Protocolo de implementação da Corte Africana de Justiça. Porém esta Corte nunca veio tornar-se operacional. Por isso, em julho de 2008, 5 anos depois, a Assembleia da UA, decidiu fundir a Corte Africana de Justiça a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, formando assim, através do Protocolo 2008 a Corte Africana de Justiça e dos Direitos Humanos. Desta forma por meio do artigo 28 do Protocolo de 2008, cabe à Corte Africana de Justiça e dos Direitos Humanos, a jurisdição sobre todos os casos



e disputas legais relacionadas à interpretação e aplicação do Ato Constitutivo, Tratados internacionais e todos os instrumentos subsidiários legais, a Carta de Banjul e todos outros aspectos ligados ao Direito Internacional em África. A Corte ainda irá enfrentar grandes desafios, conforme nos adverte Flávia Piovesan (2013):

Com efeito, a credibilidade da nova Corte estará condicionada ao enfrentamento desses desafios, que compreendem a maior aceitação de sua jurisdição pelos Estados, com a ampla ratificação do Protocolo; a independência e a integridade de sua atuação; a sua relação com a Comissão, de forma a conferir maior eficácia ao sistema de proteção dos direitos humanos e dos povos consagrado na Carta; a insuficiência e precariedade dos recursos financeiros disponíveis; e o devido cumprimento de suas decisões pelos Estados-partes, que ainda experimentam os dilemas de consolidação do regime democrático e do Estado de Direito no âmbito interno (p. 320).

Pode-se afirmar sem sombras de dúvidas que a criação da Corte Africana, foi um passo decisivo rumo à democracia nos países africanos, a qual tem vindo a dar legalidade e a fortalecer todo o Sistema Africano de Direitos Humanos bem como a proteção destes no continente berço. Porém, para que esta cumpra o seu papel, é necessário que haja o total reconhecimento da jurisdição da Corte por parte de todos os Estados da União Africana, uma vez que até a presente data, somente trinta Estados assinaram o Protocolo da criação da Corte.

A ECOLOGIZAÇÃO DA CORTE AFRICANA DE JUSTIÇA E DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

“A educação para os direitos humanos é toda a aprendizagem que desenvolve o conhecimento, as capacidades e os valores dos direitos humanos, que promove a equidade, a tolerância, a dignidade e o respeito pelos direitos e pela dignidade dos outros.” - Nancy Flowers, Human Rights Center of the University of Minnesota

Em África, a discussão sobre o meio ambiente está bastante relacionada a muitos aspectos concernentes à pobreza, pelo que a abordagem “pobreza e meio ambiente” pode servir como uma alavanca de alívio à pobreza e ao desenvolvimento. A ação do homem sobre o meio tem causado massiva degradação ambiental, resultando em drásticas mudanças climáticas, gerando diversos problemas tais como inundações, ciclones, secas, doenças, entre outros, prejudicando muito mais seriamente os países em desenvolvimento, o que nos faz refletir em soluções mais eficazes para lidar com o problema da degradação ambiental. Diante deste cenário nos perguntamos: Quem são os maiores responsáveis por tal degradação? Ricos ou pobres?



O atual mundo globalizado é caracterizado por uma notória estrutura de exclusão social e econômica, perpetuando a pobreza e a massiva exploração desordenada dos recursos naturais, comprometendo o futuro das próximas gerações no planeta. Percebe-se que os países mais pobres são os que mais sofrem com degradação do meio ambiente, porém é inegável o fato que todos degradam, tanto pobres quanto ricos. Qual é então a relação direta que existe entre pobreza e meio ambiente? Qual a relevância da compreensão desta relação para a interpretação da proteção do meio ambiente no continente africano?

Basicamente, a compreensão desta relação se reflete na interpretação da ligação entre a natureza e as condições de vida para os seres humanos. O ser humano é parte do ecossistema, porém não é o seu único elemento. Vivemos em um complexo e dinâmico sistema de coexistência com comunidades vegetais, animais, micro-organismos, entre outros seres abióticos do meio. Desta forma, quando nos referimos à degradação ambiental, estamos simplesmente nos referindo à capacidade da natureza de oferecer bens e produtos, a degradação dos ecossistemas. De acordo com o relatório de Brundlandt (1988),

Os que são pobres e famintos destroem muitas vezes o ambiente à sua volta para poderem sobreviver. Abatem florestas. O seu gado irá esgotar as pastagens. Irão sobre utilizar solos marginais. E em número crescente irão aglomerar-se em cidades congestionadas. O efeito cumulativo destas mudanças é de tão longo alcance que faz da própria pobreza a maior praga global (p. 25).

Amartya Senn, vencedor do prêmio Nobel da economia em 1999, foi o primeiro a definir a pobreza como um fenômeno multidimensional, ele define a pobreza como sendo a privação de capacidades básicas de um indivíduo e não apenas a renda inferior pré-estabelecida de pôr um patamar social. Maior parte dos africanos têm conhecido a pobreza de perto, conforme nos mostra Sachs:

O hiato entre países ricos e pobres é um fenômeno novo, um abismo que se escancarou durante o período do crescimento econômico moderno. Em 1820, a maior distância entre o rico e o pobre – especificamente entre o Reino Unido, a principal economia da época, e a África, a região mais pobre do mundo – estava numa proporção de quatro para um na renda per capita. [...]. Em 1998, a distância entre a economia mais rica, a dos Estados Unidos, e a região mais pobre, ainda a África, aumentará para vinte para um (SACHS, 2005, p. 55).

A exploração dos recursos naturais está diretamente ligada ao crescimento econômico do país, e o crescimento populacional, impulsionando a produção maior de alimentos e recursos de vida. Ao observarmos a atitude africana em relação ao meio ambiente, percebemos que



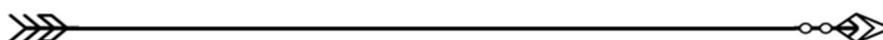
costumeiramente ela tem sido mais pragmática, ora integrando a espiritualidade, ora integrando a sobrevivência humano ou ainda o mundo temporal num mesmo plano. Wisener (1995), nos ajuda a compreender melhor essa atitude:

(...) compreensão das atitudes em relação ao ambiente em África requer a compreensão dos “mundos de vida” dos povos indígenas – um conceito mais inclusivo e fluído que o ambiente ou o ecossistema. A agricultura, a alimentação com plantas e animais, os rituais, os medicamentos e a presença constante dos espíritos dos membros falecidos e dos ainda não nascidos – todos integram o mesmo nível dentro de muitas comunidades africanas tradicionais (p. 47).

A abordagem sobre o meio ambiente envolve diversos aspectos, dentre os quais os mais importantes são a compreensão do ambiente sadio como um direito fundamental humano, fator de garantia de uma qualidade de vida para o mesmo e a compreensão deste como sendo um patrimônio comum da humanidade. Dentro do paradigma que compreende o meio ambiente como sendo patrimônio comum da humanidade, devendo ser protegido, encontra-se no centro da discussão a noção de que a biodiversidade em si é um sujeito de direito merecedora de proteção, especialmente por essa ser fator primordial de garantia da continuidade das espécies, incluindo os humanos. O Direito Ambiental tem como um dos seus objetivos principais salvaguardar e proteger a biodiversidade sob o ponto de vista jurídico, visando a biodiversidade como sujeito também e não apenas objeto.

No tocante ao paradigma que visa garantir o meio ambiente sadio como direito humano fundamental, seu embasamento reside no fato do ser humano necessitar de condições básicas, tais como um ar puro para respirar livre de doenças, água potável, produção sadia de alimentos, entre outros. Tal direito ganha força quando a Declaração de Estocolmo reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental dentre os demais direitos sociais do homem. Apesar de que seja uma soft Law, é inegável a força dos princípios estabelecidos na Convenção de Estocolmo, bem como a mudança de paradigma que isso tem trazido para a garantia de uma qualidade de vida para as próximas gerações, vejamos a título de exemplo o princípio 1 da convenção:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas.



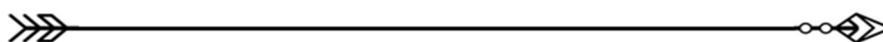
Os instrumentos normativos estabelecidos pela Declaração de Estocolmo têm servido de referencial legislativo internacional na jurisprudência normativa de proteção do meio ambiente sadio e equilibrado para toda a humanidade. Desta forma, o Direito Internacional Ambiental tem vindo a ganhar espaço nos vários sistemas legislativos e judiciários, tanto a nível local, nacional quanto internacional.

A Convenção Europeia tem mostrado grande exemplo e eficácia quanto à proteção do meio ambiente de forma reflexa, para a Convenção Americana ainda urge desenvolver-se estratégias e técnicas que possam ser mais eficazes na garantia de tal direito. O desafio é muito maior para a Corte Africana.

Passou-se a ser desenvolvida inicialmente pela Convenção Europeia, uma técnica de proteção ambiental de forma reflexiva, também conhecida como técnica ricochete, a qual se dá por meio da ecologização da Corte, ou seja, partindo da atual do Direito Internacional Ambiental, busca-se a proteção da Biosfera de forma indireta, tendo como base a proteção dos seres humanos. De acordo com Cançado Trindade, existem direitos “que simplesmente não podem ser reivindicados diante de um tribunal por seus sujeitos ativos”, desta forma, para que isso não aconteça com o direito ao meio ambiente, existe a necessidade de se aplicar a técnica de esverdeamento ou ecologização dos mecanismos de proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Para tal, o Direito Ambiental adota duas dimensões: Individual e coletiva. A dimensão individual tem um sentido vertical, ocorrendo entre indivíduos e Estados. Nesta dimensão, a proteção do meio ambiente requer a aplicação do *Drittwirkung*, para que se possam garantir os direitos fundamentais não somente na relação indivíduo-Estado, assim como as relações entre particulares. No tocante a dimensão coletiva, deve-se transformar o meio ambiente em bem comum, para que se possam esverdear os direitos econômicos, sociais e culturais. A Corte Africana de Justiça e de Direitos Humanos também pode se valer das duas dimensões básicas do Direito Internacional Ambiental como ferramentas normativas jurídicas de garantia de um ambiente sadio e equilibrado para os cidadãos africanos.

Vale aqui também ressaltar que devido a vários fatores, históricos, culturais, econômicos, são inúmeros os desafios a serem enfrentados pela Corte Africana de Justiça e de Direitos Humanos no que tange a proteção do meio ambiente, porém também a



necessidade é maior, uma vez que são inegáveis os impactos do efeito da degradação ambiental para os países mais pobres.

A comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em 1996 inaugurou, dentre os órgãos internacionais de proteção/ monitoramento de Direito Humanos, os precedentes que versavam diretamente sobre violação do direito ao meio ambiente saudável. O caso 155/96 foi recebido após peticionamento de duas ONGs, onde se alegava violação dos artigos 2, 4, 14, 16, 18(1), 21, e com destaque ao 24 (Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento), todos inseridos na Carta Africana.

O 15º Relatório Anual de Atividade da Comissão Africana de Direitos Humanos relata que o governo militar da Nigéria esteve diretamente envolvido na produção de petróleo por meio da Companhia Nacional de Petróleo e que essas operações causaram degradação ambiental e problemas de saúde resultantes da contaminação no local que o povo *Ogoni* vive, além de ter sido omissos quanto ao monitoramento das atividades das companhias petrolíferas.

Os queixosos alegam que o governo nigeriano violou o direito à saúde e o direito ao meio ambiente limpo, como reconhecido pelos artigos 16 e 24 da Carta Africana, ao não concretizar os deveres requeridos por esses direitos. Estes, os autores, alegam que o Governo o fazer ao. A Comissão reconheceu a gravidade das acusações e recomendou que ao governo da Nigéria tomasse as seguintes providências:

Estabelecimento, pela primeira vez na história da Nigéria, de um Ministério Federal do Meio-Ambiente com recursos adequados para enfrentar questões relacionadas ao meio-ambiente cruciais à Nigéria e, como prioridade, na área do delta do Níger. Aprovação da legislação acerca do estabelecimento da Comissão de Desenvolvimento do Delta do Níger (Niger Delta Development Commission - NDDC), com orçamento adequado para enfrentar os problemas sociais e ambientais da área do delta do Níger e outras áreas produtoras de petróleo da Nigéria. Instauração da Comissão Judicial de Inquérito para investigar questões de violações de direitos humanos. Além disso, os representantes do povo *Ogoni* submeteram petições à Comissão de Inquérito sobre esses assuntos e elas estão sendo presentemente analisadas na Nigéria como prioridade máxima (MATTES, 2013, p. 353).



O caso 155/96 representou significativa mudança em se tratando do objeto que deu causa à demanda, vez que os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos não costumam abranger matérias concernentes ao meio ambiente saudável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aqui proposta, sobre o esverdeamento da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, levou-nos a fazer uma releitura do Sistema Africano de Direitos Humanos, bem como os seus diversos órgãos e tratados, para que pudéssemos responder à pergunta de pesquisa proposta na introdução: Quais os princípios que podem ser utilizados pela Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, para garantir o direito a um ambiente equilibrado e sadio, como condição indispensável para uma qualidade de vida a todos os cidadãos africanos?

Pela análise da jurisprudência desta comissão, percebe-se que apesar de ela ser frágil é de suma importância, se tratando da proteção dos Direitos Humanos em todo continente. Passando desde todas as guerras étnicas, tribais, genocídios, ecocídios, guerras civis, em todo continente, os quais têm sido não apenas tolerados, mas também em muitos casos levados a cabo pelos chefes de Estados de países do continente Africano, os quais têm dificultado de diversas formas as ações de proteção dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). **Agenda 21**. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/7706>. Acesso em 07 abr. 2021.

COBBAH, J. A. M. 'African Values and the Human Rights debate: An African Perspective', **Human Rights Quarterly**, Vol. 9, no. 3, 1987, pp. 309-331.

GONDINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Edições Del Rey, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MATTES, Rafael Antonietti. O Direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Sistema Africano e a interpretação da Corte. Anais do XXII Congresso



Brasileiro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Funjab, 2013, p. 330 – 356.

NOSSO FUTURO COMUM (**Relatório de Brundlandt**). Comissão Mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro: FVG, 1988.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso 24 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SACHS, J. **O fim da pobreza**. Como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

WISENER, B. Luta, Livelihood, and Lifeworld in Contemporary Africa. In: TAYLOR, B. R. (Ed.) **Ecological Resistance Movements: The Global Emergence of Radical and Popular Environmentalism**. New York: State University of New York Press, 1995.

